

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 062**, de 13 de maio de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 055/2026, que “*Dispõe sobre a revisão geral anual em 2026 da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Ubá, e dá outras providências.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES, VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA e VEREADOR LUCAS RUFINO ZOCOLI

### 1- RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, que tem por finalidade promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal no exercício de 2026.

A proposição estabelece, de um lado, a recomposição inflacionária no percentual de 4,26%, correspondente à variação do índice oficial (IPCA) apurada no exercício anterior, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, e, de outro, a concessão de reajuste adicional de 1,14% a partir de 1º de junho de 2026, perfazendo recomposição global de 5,4% no exercício.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A medida alcança servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, estendendo-se, ainda, aos benefícios de natureza indenizatória, nos termos do texto apresentado.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em sessão ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

***II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.***

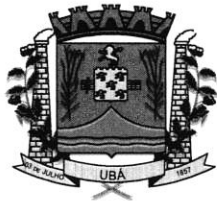
***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

2 de 10



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a remuneração dos servidores públicos, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

***Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:***

***(...)***

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Outrossim, prevê o a Constituição estadual de Minas Gerais:

***Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores públicos, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei que verse sobre a revisão geral anual é de competência de cada Poder, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.599-1, do Distrito Federal, proposta pelo Presidente da República em função das Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005 que alteraram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, constatamos no voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto:

*Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa em cada caso...” Ora, significa, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando do plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (g.n.)*

Corroborando com este posicionamento, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XVI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a iniciativa para a proposição do projeto em epígrafe foi devidamente respeitada, em observância à legislação local e a jurisprudência pátria.

No caso em tela, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, no inciso IV do Art. 79, que são de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, as seguintes atribuições, expedindo-se as respectivas normas: “propor a criação ou extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a **fixação dos respectivos vencimentos**”. (grifo nosso)

Logo, considerando tratar-se de matéria de atribuição exclusiva da Câmara Municipal de Ubá, observa-se o preenchimento de tal requisito formal exigido, estando a presente proposição consonante à Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Ubá.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo.*

Assim, a revisão geral é obrigatória, sendo que o caráter da anualidade foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998. Até então, era assegurada a revisão, mas sem periodicidade pré-definida, e após a emenda, a revisão deve ser feita todos os anos, sempre na mesma data. Além disso, há de ser em caráter geral, sem distinção de índices e sempre mediante lei específica, respeitando a iniciativa de cada caso.

A proposição, ademais, revela adequada técnica normativa ao distinguir, de forma expressa, a recomposição inflacionária (4,26%) do reajuste de natureza real (1,14%), o que

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstra aderência à dogmática administrativa contemporânea, que diferencia institutos com natureza e fundamentos jurídicos distintos.

Superada a análise da regularidade formal e da compatibilidade material em abstrato, impõe-se examinar a incidência das normas restritivas previstas na legislação eleitoral, notadamente o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que estabelece vedações à atuação dos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, com vistas à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O referido dispositivo legal possui redação abrangente, vedando a prática de atos como nomeação, contratação, exoneração e concessão de vantagens, alcançando agentes públicos em sentido amplo, assim compreendidos todos aqueles que mantêm vínculo, ainda que transitório ou sem remuneração, com a Administração Pública direta ou indireta.

Todavia, a própria norma eleitoral estabelece um critério delimitador de incidência ao restringir tais vedações à denominada “circunscrição do pleito”, expressão cuja interpretação assume relevância determinante para a solução da controvérsia.

A jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral, firmou entendimento no sentido de que a “circunscrição do pleito” corresponde ao âmbito territorial e institucional em que se realiza a eleição, isto é, municipal, estadual ou federal, conforme o cargo em disputa. A partir dessa premissa, construiu-se orientação segundo a qual as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97 incidem, de forma presumida, apenas quando a conduta é praticada dentro da circunscrição do pleito.

Em hipóteses nas quais o ato administrativo é praticado fora da circunscrição eleitoral correspondente, a jurisprudência afasta a presunção de ilicitude, admitindo a prática do ato, desde que não demonstrado, de forma concreta e inequívoca, o nexo de causalidade com o processo eleitoral ou a finalidade de influenciar o pleito.

Tal entendimento foi reiteradamente afirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive ao reconhecer que, fora da circunscrição do pleito, a caracterização de conduta

6 de 10



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

vedada depende da demonstração de vínculo com a disputa eleitoral, não sendo suficiente a mera prática do ato administrativo em período eleitoral.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais e a doutrina especializada convergem para uma interpretação restritiva da expressão “circunscrição do pleito”, de modo a limitar a incidência das vedações ao ente federativo diretamente envolvido na eleição, sob pena de ampliação indevida das restrições e comprometimento da autonomia administrativa dos demais entes.

Aplicando-se tal construção ao caso concreto, verifica-se que o exercício de 2026 corresponde a ano de eleições gerais, destinadas à escolha de representantes nos âmbitos federal e estadual. Nessa hipótese, o Município não integra, em regra, a circunscrição do pleito, o que afasta a incidência automática das vedações previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 em relação aos atos praticados no âmbito da administração municipal.

Cumprido registrar, por rigor técnico, que a jurisprudência admite, excepcionalmente, o reconhecimento de ilicitude mesmo fora da circunscrição do pleito, quando comprovado que o ato administrativo foi praticado com desvio de finalidade ou com o propósito de influenciar o resultado eleitoral, hipótese que se insere no campo do abuso de poder político. Entretanto, tal circunstância exige prova robusta e específica, inexistente na hipótese em exame.

No caso vertente, a medida proposta possui caráter normativo, geral e impessoal, destinando-se à totalidade dos servidores do Poder Legislativo municipal, sem qualquer discriminação ou direcionamento que possa indicar finalidade eleitoral. Trata-se, ademais, de providência ordinária da Administração, vinculada à garantia constitucional de revisão geral anual, o que reforça sua legitimidade jurídica.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da Lei nº 9.504/97 é impedir o uso da máquina pública em benefício de candidaturas, assegurando a paridade de armas entre os concorrentes. A interpretação de suas disposições deve, portanto, ser teleologicamente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orientada, de modo a coibir abusos sem inviabilizar o regular funcionamento da Administração Pública.

Por fim, registre-se que, embora exista entendimento diverso no âmbito da Justiça do Trabalho, que confere interpretação ampliativa à expressão “circunscrição do pleito” para fins de reconhecimento de estabilidade pré-eleitoral a empregados públicos, tal orientação não se sobrepõe à jurisprudência eleitoral no que concerne à caracterização de condutas vedadas, tratando-se de esferas jurídicas distintas, com fundamentos e finalidades próprias.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Portanto, este Relator ressalta, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao quórum de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto

8 de 10



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 055/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá) e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 13 de maio de 2026.

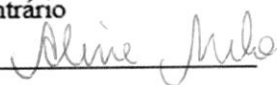


JOSE ROBERTO FILGUEIRAS

RELATOR

### Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário



Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador